

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Dá nova redação aos arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com a inscrição refletiva visível da placa do veículo, com viseira ou óculos protetores;

.....
III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN, e colete com a inscrição visível da placa do veículo .(NR)”

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança, com a inscrição refletiva visível da placa do veículo, com viseira ou óculos protetores;

.....

III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN, e colete com a inscrição visível da placa do veículo .(NR)”

Art. 3º Acrescente-se o inciso VI no art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 244**

VI – usando capacete de segurança e colete sem as inscrições visíveis da placa do veículo;

VII – transportando passageiro sem o capacete e o colete, na forma descrita no inciso anterior;(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aumentar os mecanismos para a diminuição da violência urbana.

Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores terão seus veículos mais facilmente identificados, em função da inscrição da placa do veículo no capacete, com a inscrição refletiva para permitir a visão no período noturno, e no vestuário, contribuindo, também, para aumentar a segurança do condutor. Assim, espera-se uma diminuição da utilização destes veículos na prática de crimes nas vias urbanas, como em assaltos a pedestres.

Como exemplo, recentemente foi noticiado o assalto a modelo fotográfica no Rio de Janeiro e a condutores de outros veículos.

Desta forma, em casos de “blitz”, a não utilização das inscrições no capacete ou no vestuário levantará a suspeita do agente policial, podendo-se evitar a ocorrência ou a prisão de um criminoso.

Em janeiro deste ano, o CONTRAN editou a Resolução 219 estabelecendo a obrigatoriedade das inscrições no capacete e em colete apenas para os chamados “motoboys”, isto é, aqueles que utilizam a motocicleta como meio econômico. Entendemos que a obrigatoriedade deve ser para todos os condutores e que sua inscrição na lei garantirá seu efetivo cumprimento e não ficará sujeita a alterações episódicas por parte do Poder Executivo.

Vale destacar que tal medida foi adotada com muito sucesso na Colômbia, país que vivia uma verdadeira guerra civil contra o crime organizado e que vem apresentando melhorias exemplares na segurança de sua população.

Senador WILSON MATOS

Sala de Comissões, de abril de 2007